

Artigo:

ICMS Ecológico como mecanismo de desenvolvimento sustentável: um estudo sobre o município de Foz do Iguaçu/PR

Ecological ICMS as a mechanism for sustainable development: a study on the municipality of Foz do Iguaçu/PR

El ICMS ecológico como mecanismo para el desarrollo sostenible: un estudio en el municipio de Foz do Iguaçu/PR

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18090219>

Idair José de Bortoli Junior

Pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Tributário pelo Centro de Estudos de Especialização e Extensão (Faculdade Focus).

Pós-graduado (*lato sensu*) em Direitos da Natureza e Ecologia Jurídica Integral pela Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social (EJUSP). Pós-graduando (*stricto sensu*) em Políticas Públicas e Desenvolvimento na Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. E-mail: ijb.junior.2023@aluno.unila.edu.br.

Gilson Batista de Oliveira

Pós-doutorado em Planejamento e Governança Pública pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR (2023 – 2024).

Doutor em Desenvolvimento Econômico (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento e do Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. Pesquisador bolsista do NAPI Trinacional/Fundação Araucária. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0816-4969>. E-mail: gilson.oliveira@unila.edu.br.

Geisiane Michelle Zanquette de Pintor

Doutora em Desenvolvimento Regional e Agronegócio (UNIOESTE).

Docente na Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Foz do Iguaçu – PR, Brasil. E-mail: gesiane.pintor@unila.edu.br

Exzolvildres Queiroz Neto

Professor Associado da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) – DEETE/Geografia. Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento – PPGPPD (Mestrado) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – (UNILA). Foi do docente do curso de Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar (UNILA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7190-2250>. E-mail: eqngeo@gmail.com.

Resumo

O aumento da população urbana trouxe consigo o dever do Estado em proceder com políticas públicas para o desenvolvimento sustentável de cidades e assentamentos humanos. O ICMS Ecológico pode ser entendido com uma dessas políticas públicas, pois, serve como um benefício às cidades que preservam áreas verdes. Esse estudo consistiu em verificar se o ICMS Ecológico tem apresentado resultado positivo no Estado do Paraná acerca da preservação ambiental, bem como analisar, em recorte, a cidade de Foz do Iguaçu/PR. Justifica-se o estudo para o levantamento e fornecimento de dados para auxiliar e incentivar a adesão dos gestores municipais nesta política pública. A pesquisa se deu de forma exploratória, fazendo-se análise bibliográfica, documental e de dados. Constatou-se da pesquisa que no Estado do Paraná houve um resultado positivo, aumentando as áreas de preservação. No caso do município de Foz do Iguaçu, a preservação ambiental e a qualidade de vida dos municípios tem sido um ponto de atenção dos gestores, na medida em que no ano de 2022 foram criadas mais seis unidades de conservação, as quais totalizam mais de 89 hectares.

Palavras-chave: Preservação ambiental; Sustentabilidade; Ecológico.

Abstract

The increase in urban population has brought with it the State's duty to implement public policies for the sustainable development of cities and human settlements. The Ecological ICMS (Tax on Circulation of Goods and Services) can be understood as one of these public policies, as it serves as a benefit to cities that preserve green areas. The objective of this study was to verify whether the Ecological ICMS has shown positive results in the State of Paraná concerning environmental preservation, as well as to analyze, specifically, the city of Foz do Iguaçu/PR. The study is justified by the need to gather and provide data to assist and encourage municipal managers to adopt this public policy. The research was exploratory, involving bibliographical, documental, and data analysis. The findings indicated that in the State of Paraná, there has been a positive outcome, with an increase in preserved areas. In the case of the municipality of Foz do Iguaçu, environmental preservation and the quality of life of its residents have been a point of focus for local managers, as six more conservation units were created in 2022, totaling more than 89 hectares.

Keywords: Environmental Preservation; Sustainable; Ecological.

Resumen

El aumento de la población urbana ha traído consigo la obligación del Estado de implementar políticas públicas para el desarrollo sostenible de las ciudades y los asentamientos humanos. El ICMS Ecológico (Impuesto sobre la Circulación de Bienes y Servicios) puede considerarse una de estas políticas públicas, ya que beneficia a las ciudades que preservan las áreas verdes. Este estudio consistió en verificar si el ICMS Ecológico ha presentado resultados positivos en el estado de Paraná en materia de preservación ambiental, así como en analizar en detalle la ciudad de Foz do Iguaçu/PR. El estudio se justifica por la necesidad de recopilar y proporcionar datos para ayudar y fomentar la adhesión de los gestores municipales a esta política pública. La investigación fue exploratoria, utilizando análisis bibliográfico, documental y de datos. La investigación reveló que en el estado de Paraná se observó un resultado positivo, aumentando las áreas de preservación. En el caso del municipio de Foz do Iguaçu, la preservación ambiental y la calidad de vida de los ciudadanos han sido un punto de atención para los gestores, ya que en 2022 se crearon seis unidades de conservación más, con un total de más de 89 hectáreas.

Palabras clave: Preservación del medio ambiente; Sostenibilidad; Ecología.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como preocupação a preservação da natureza, na medida em que as consequências do aquecimento global se mostram cada vez mais evidentes, apontando para uma iminente crise ambiental.

Para evitar a ocorrência de uma crise ambiental, surge a necessidade de intervenção estatal para a implementação de políticas públicas, sobretudo, relacionadas à preservação da natureza, pois, pensar em desenvolvimento é, antes de qualquer coisa, pensar em distribuição de renda, saúde, educação e meio ambiente dentre outras variáveis que podem afetar a qualidade de vida da sociedade (Oliveira, 2002).

Assim, o objetivo deste artigo é discutir a implantação de políticas públicas, por meio de incentivo fiscal, especificamente o ICMS Ecológico¹ no Estado do Paraná, com ênfase no município de Foz do Iguaçu/PR, trazendo luz ao debate sobre essa política pública de preservação ambiental.

Dessa forma, o trabalho foi estruturado em três partes: na primeira, é analisado o aumento da população urbana nos últimos anos, o desenvolvimento sustentável e o surgimento do Direito à Cidade, demonstrando a necessidade de cumprimento de uma agenda de sustentabilidade para as cidades e assentamentos humanos. Na segunda parte, é feito um levantamento cronológico do surgimento do ICMS Ecológico que teve início no Estado do Paraná em 1991, bem como detalhará a forma de distribuição dos valores aos municípios, trazendo levantamento gráfico dos últimos três anos. Por fim, na última parte, é analisada a receita repassada para

¹ ICMS Ecológico (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço Ecológico) é um programa do Estado do Paraná que prevê redução da alíquota do ICMS para incentivar a preservação do meio ambiente.

o município de Foz do Iguaçu, bem como verificar-se-á as medidas tomadas por este.

Por fim, esclarece-se que a pesquisa exploratória e bibliográfica foi realizada a partir da análise da legislação brasileira, fundamentando-se a partir da Constituição Federal de 1988, observando a legislação federal como o Código Tributário Nacional e passando pelas leis do Estado do Paraná no que diz respeito a instituição e regulamentação do ICMS Ecológico, bem como na legislação municipal de Foz do Iguaçu/PR, tomando-se a análise bibliográfica e documental acerca do tema e levantamento de dados fornecidos pelo órgão responsável pela gerência da base de informações das áreas de preservação inseridas neste Estado.

MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E CIDADES

Cada vez mais, há um aumento na população que vive em cidades e a consequente diminuição daquelas pessoas que vivem na área rural. Segundo relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU-HABITAT, 2022), apesar de uma desaceleração no ritmo da urbanização durante a pandemia, a estimativa é que a população urbana aumente em 2,2 bilhões de pessoas anualmente até 2050, o que corresponderá a 68%.

Atualmente, segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil possui uma população de 203.080.756 pessoas (IBGE, 2022), sendo que apenas 12,4% dessa população vivem em área rural (Konchinski, 2024).

Por consequência, cada vez mais há uma demanda maior de recursos e espaço físico, o que acabam por refletir diretamente nas áreas verdes, principalmente das cidades. Nesse sentido, devemos questionar qual o tipo de cidade que queremos construir e o impacto que isto gera na natureza. Um país que não implementa políticas públicas para manutenção do meio ambiente desrespeita todos os outros direitos fundamentais (Santos, 2022).

De tal forma, é preciso pensar no desenvolvimento necessário para o atendimento efetivo dessas aglomerações humanas, já que o desenvolvimento, em qualquer concepção, deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhorias na qualidade de vida (Oliveira, 2002).

Nesse ponto, deve-se trazer o Direito à Cidade, terminologia esta que surgiu na obra homônima de Lefebvre (2011, *apud* Oliveira e Silva Neto, 2020), associando referido direito aos dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo Santos (2015, *apud* Oliveira e Silva Neto, 2020), o direito à cidade identifica-se com as agendas e lutas dos movimentos sociais urbanos.

E é nesse sentido que o desenvolvimento deve ser encarado, ou seja, como um processo complexo de mudanças e transformações de ordem econômica, política e, principalmente, humana e social (Oliveira, 2002).

Dada a sua relevância, o direito à cidade foi albergado nas discussões da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável – Habitat III –, realizada em outubro de 2016 na cidade de Quito, no Equador (Oliveira e Silva Neto, 2020). Conforme exposto pelos autores, o documento oficial apresentou orientações programáticas para uma “nova agenda urbana”, com o objetivo de orientar a urbanização nos próximos 20 anos. Em relação a sustentabilidade dos meios urbanos, consta no parágrafo 9 (CAU/BR 2016):

A Nova Agenda Urbana reafirma nosso compromisso global com a promoção do desenvolvimento urbano sustentável como um passo fundamental para a realização do desenvolvimento sustentável em bases integradas e coordenadas nos níveis global, regional, nacional, subnacional e local, com a participação de todos os atores relevantes. A implementação da Nova Agenda Urbana contribui para a implementação e localização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em bases integradas e para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e de suas metas, inclusive do Objetivo 11 de tornar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

O documento internacional corrobora a necessidade de uma urbanização sustentável, destacando a importância do meio ambiente como fator para a qualidade de vida. A Constituição Federal (Brasil, 1988), no seu capítulo sobre o Meio Ambiente (art. 225), garantiu a este uma posição formal de destaque, atribuindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo, ao mesmo tempo, o dever do Poder Público e da coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Este direito possui caráter multifuncional, consagrando a proteção ambiental como tarefa fundamental do Estado (Krell, 2017). O dispositivo possui, ao lado da função negativa em favor dos indivíduos, uma vertente positiva, que impõe ao Poder Público atuar em favor de sua efetivação (Hesse *apud* Krell, 2017) privilegiando os princípios da cautela, da cooperação e da ponderação (Rothenburg *apud* Krell, 2017).

Tal constituição apresenta princípios ambientais que hoje vinculam todos os atos jurídicos, os quais se mostram preocupados com políticas públicas e recursos tecnológicos que visem aos atos compatíveis entre a demanda e os recursos disponíveis (Santos, 2022).

Nessa linha é que surge a ideia desenvolvimento sustentável para traduzir várias preocupações devido à gravidade dos problemas que causam riscos às condições de vida no planeta (Mendes, 2009).

Ressalta-se, aqui, que há determinada complexidade sobre o conceito de sustentabilidade, pois, conforme explica Mendes (2009), vai além de explicar a realidade, não convindo ao presente estudo.

Todavia, não há como deixar de mencionar as dimensões da sustentabilidade elaboradas por Sachs (1993 *apud* Mendes, 2009). Assim, num primeiro momento o referido autor estabeleceu 5 dimensões: ecológica, econômica, social, espacial ou territorial e cultural. Posteriormente, acresceu a dimensão política.

Assim, tem-se que a elaboração de políticas públicas deve ser prioridade para que o Estado, para que dentro dessa perspectiva de crescimento populacional e desenvolvimento sustentável, use ferramentas legais que venham a priorizar a preservação ambiental e o bem estar da população.

ICMS ECOLÓGICO NO PARANÁ

Antes de adentrar ao tema, importante destacar que o presente estudo não está levando em consideração a Emenda Constitucional nº 132/2023 – Reforma Tributária (Brasil, 2023), pois, em decorrência da ampla alteração no sistema tributário brasileiro e o período de transição (até 2033), será objeto de posterior análise em outro estudo.

Ainda, para uma melhor compreensão da temática, necessária uma breve exposição acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, comumente denominado ICMS, o qual possui previsão no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a sua instituição (Brasil, 1988). Antes de 1988, o tributo denominava-se ICM por incidir apenas sobre circulação de mercadorias (Alexandre, 2016).

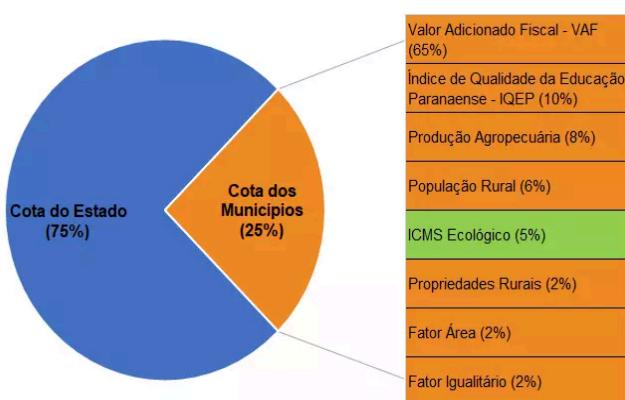
A Constituição de 1988 adota três sistemas de repartição de receitas tributárias, sendo estes a participação indireta através de fundos, a participação direta em tributos de competência alheia, mas com arrecadação direta pelo beneficiário e participação direta no produto do tributo de competência e arrecadação alheia (Gordilho, 2011). Este último sistema é exatamente o aplicado ao ICMS, sendo que um quarto da parcela pertencente aos municípios devem ser creditadas conforme dispuser a lei estadual nos termos previstos no art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição (Brasil, 1988).

Nesse ponto, importante ressalva se deve a denominação ICMS Ecológico, pois, não se trata propriamente de um tributo, mas de participação direta de um ente federativo nas receitas tributárias de outro (Gordilho, 2011). Assim, quando se fala em ICMS Ecológico não está se falando de um novo tributo, mas sim de percentual da repartição.

O Paraná foi o primeiro Estado a adotar o critério ecológico na repartição das receitas advindas do ICMS, através da Lei Complementar Estadual nº 59/91 (Paraná, 1991), a qual distribui a receita de acordo com o tipo e tamanho das áreas de preservação (Gordilho, 2011).

No referido Estado, quando regulamentada a distribuição do ICMS, tomou-se como base o percentual de 5% e visava responder às demandas dos municípios que sofriam restrições de uso de seus territórios em razão da necessidade de proteção de unidades de conservação e de mananciais que abasteciam municípios vizinhos (Gordilho, 2011). Referida Lei foi revogada e atualmente vigora, no Estado, a Lei Complementar nº 249, de 23/08/2022 (Paraná, 2022), mantendo-se o percentual originário. Para melhor visualização, abaixo segue gráfico elaborado pelo Instituto Água e Terra (IAT, s.d):

Figura 1 – Distribuição do ICMS



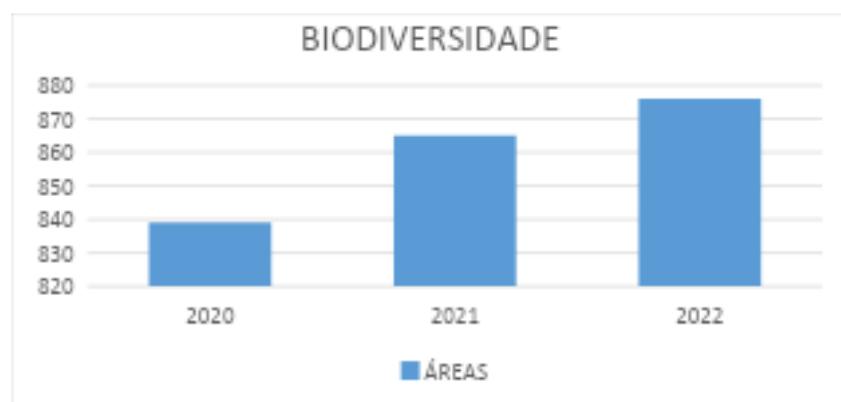
Fonte: IAT, s.d

Com isso, o Paraná, que em 1980 possuía 83,41% de seu território com cobertura vegetal, no ano de 2000 passa a ter apenas 5%. Todavia, a partir do estabelecimento dos critérios ecológicos para a participação dos municípios na arrecadação (1991), constatou-se, no ano de 1999, um aumento total da superfície ocupada por unidades de conservação em 142,82%, principalmente pela criação de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) e parques estaduais (Gordilho, 2011). Nota-se, portanto, que de fato a criação do ICMS Ecológico se mostrou uma alternativa efetiva para a preservação ambiental.

O critério de distribuição do imposto, demonstra uma forma de intervenção do Estado que este não se utiliza de seu poder regulador/coercitivo, mas sim, oferecendo um subsídio que configura benefício fiscal de cunho intergovernamental (Boreggio e Oliveira, 2019).

Ainda, segundo dados fornecidos pela Coordenação do ICMS Ecológico por Biodiversidade - IAT/DIPAN/GEBD (IAT, s.d), mostra-se evidente que, ano após ano, há um aumento das áreas de biodiversidade, áreas protegidas, áreas de mananciais e consequentemente os valores repassados aos municípios, conforme gráficos 1 a 4 abaixo.

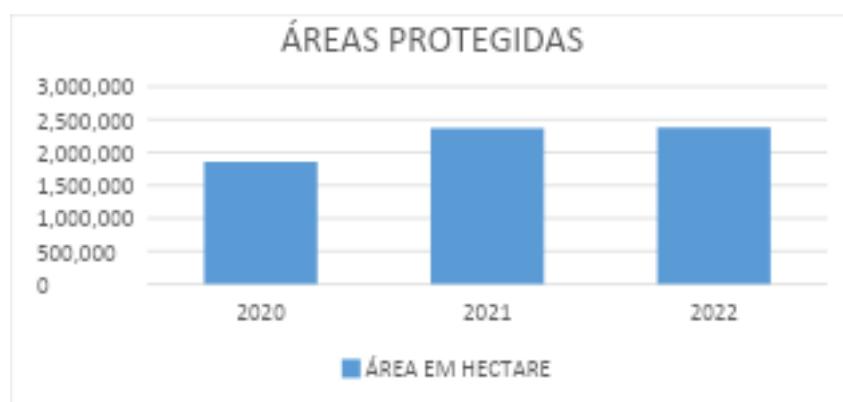
Gráfico 1 – Áreas de Biodiversidade



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do IAT/DIPAN/GEBD

Como se observa no gráfico 1, as áreas de biodiversidade no ano de 2020, havia 839 áreas de biodiversidade. No ano de 2021, passou para 865 e no ano de 2022, 876 áreas, o que demonstra em dois anos um aumento de mais de 4%.

Gráfico 2 – Áreas Protegidas



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do IAT/DIPAN/GEBD

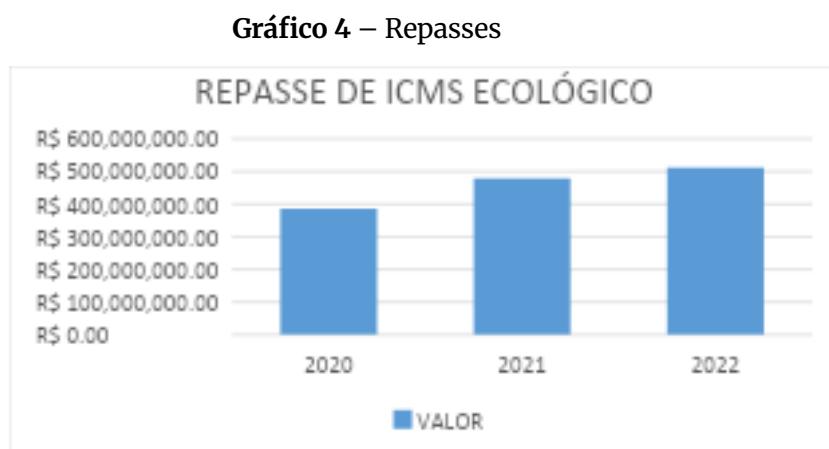
Não diferente é o aumento das áreas protegidas no Estado. O gráfico 2 indica 1.855.545 hectares no ano de 2020. No ano de 2021, com um aumento de mais de 27%, passou a ter 2.363.947 hectares. Finalmente, em 2022, com um aumento de aproximadamente 0,8%, incluiu-se mais 18.000 hectares.

Gráfico 3 – Áreas de Mananciais



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do IAT/DIPAN/GEBD

Observando os dados do gráfico 3, vê-se que o incentivo também apresentou resultados positivos nos mananciais. Dentro do período apresentado, em 2020 havia 130 unidades, passando para 132 em 2021 e 152 em 2022, representando um aumento de aproximadamente 17%.



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do IAT/DIPAN/GEBD

Por fim, no gráfico 4 é possível vislumbrar o aumento dos repasses, com relação aos valores de distribuição, em 2020 foram repassados aos municípios R\$ 385.748.577,57 e no ano de 2022, R\$ 511.096.935,79, demonstrando um aumento de mais de 32%.

Dessa forma, resta evidente que no Estado do Paraná, com a implementação dessa política pública fiscal trouxe resultados positivos à preservação ambiental, sobretudo com um possível interesse dos gestores municipais em aumentar as receitas municipais decorrentes deste repasse, o que vem se mostrando mais evidente nos últimos anos, na medida em que 51% das cidades estão com contas no vermelho (STN, *apud* CNM, 2023).

RESULTADOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Município localizado no extremo Oeste do Estado do Paraná, hoje conta com uma população de 285.415 habitantes (IBGE, 2022) e com uma área de 609,192km² (IBGE, 2022). Cidade da usina líder mundial em produção de energia elétrica (Itaipu, s.d), bem como tem em parte de sua extensão o Parque Nacional do Iguaçu, o qual foi criado no ano de 1939 e é um dos parques nacionais mais importantes do Brasil, atraindo turistas do mundo inteiro, principalmente pelas suas famosas cataratas compartilhadas com a Argentina (Freitas, 2021).

Segundo dados da Coordenação do ICMS Ecológico por Biodiversidade - IAT/DIPAN/GEBD (IAT, s.d), no ano de 2022, a cidade contava com 13.672 hectares de áreas protegidas (biodiversidade). Ainda, segundo dados do Instituto Água e Terra, no ano de 2022 foram repassados ao município os valores correspondentes a cota parte de ICMS Ecológico que totalizavam R\$ 5.200.517,66 (IAT, 2022). Já no ano de 2023, foram repassados R\$ 5.932.892,90 (IAT, 2023). Em 2024, já somam R\$ 1.861.017,45 (IAT, 2024).

A manutenção e criação de áreas verdes tem se mostrado um ponto de atenção no município, considerando que no ano de 2022 houve uma movimentação da gestão para o resguardo de área de florestas que fazem parte da área urbana, como o caso do Bosque Guarani que possui cerca de 45 mil metros quadrados e é remanescente da Mata Atlântica no centro da cidade, assim como o Bosque dos Macacos (Portal da Cidade de Foz do Iguaçu, 2022; Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, 2023).

No ano de 2023, mais precisamente na data de 24 de julho de 2023, no Diário Oficial do Município nº. 4.727, ocorreu a publicação de seis Decretos que criaram parques naturais municipais, quais sejam: Decreto nº. 31.614/2023 – Parque Natural Municipal do Córrego Brasília; Decreto nº. 31.615/2023 – Parque Natural Municipal do Triângulo Verde; Decreto nº. 31.616/2023 – Parque Natural Municipal do Horto; Decreto nº. 31.617/2023 – Parque Natural

Municipal do Jupira; Decreto nº. 31.618/2023 – Parque Natural Municipal do Boque Guarani; Decreto nº. 31.619/2023 – Parque Natural Municipal do Bosque dos Macacos (Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, 2023), áreas estas que contribuirão para o repasse da cota parte de ICMS e para a preservação ambiental, já que juntam somam mais de 89 hectares.

Nesse sentido, podemos verificar que no ano de 2024, financeiramente essas áreas já demonstram resultados financeiros positivos (IAT, 2024), tendo a título de exemplo Parque Natural Municipal do Horto, entre os meses de janeiro e abril, agregado uma arrecadação de R\$ 27.765,09. O Parque Natural Municipal do Jupira, por sua vez, acresceu no mesmo período o valor de R\$ 18.239,82. Ainda, o Bosque Guarani contribuiu financeiramente, até abril, com o valor de R\$ 6.423,42.

Além desses valores que estão sendo agregados aos repasses do Estado para o município, não pode ser deixado de lado os benefícios. Para os munícipes, estes passarão a contar com mais áreas verdes para o lazer. Nesse ponto, ressalta-se que no ano de 2024, pelo Edital nº. 002/2024, o Fundo de Desenvolvimento e Promoção Turística do Iguaçu, abriu um chamamento público para que empresas apresentem um Plano de Manejo e um Projeto Básico / Caderno de Encargos para o Bosque Guarani (Secretaria Municipal de Turismo de Foz do Iguaçu, 2024).

Note-se, assim, que além do resguardo quanto a área de floresta presente no perímetro urbano de Foz do Iguaçu, está sendo tomada providência quanto a forma de utilização desse espaço. Conforme notícia veiculada:

O Parque Natural Municipal Bosque Guarani representa uma área verde de significativa importância para o Município de Foz do Iguaçu, destacando-se não apenas pela sua relevância ambiental, mas também pelo seu valor turístico, histórico e cultural. Diante disso, a elaboração do Plano de Manejo e do Projeto Básico torna-se indispensável para a requalificação e o

fomento do uso sustentável deste espaço público tão emblemático. (Secretaria Municipal de Turismo de Foz do Iguaçu, 12/04/2024)

Para melhor compreensão do trabalho que está sendo realizado nesta cidade, abaixo, traz-se imagens de dois parques que estão disponíveis para a população e abrangidos pelos Decretos anteriormente mencionados, sendo a primeira imagem do Bosque Guarani (Imagen 1) e a segunda imagem do Bosque dos Macacos (Imagen 2).

Imagen 1 - Fotografia entrada Bosque Guarani



Fonte: Secretaria Municipal de Turismo de Foz do Iguaçu, 12/04/2024.

Imagen 2 - Fotografia Bosque dos Macacos



Fonte: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, 13/01/2023.

A inclusão dessas novas áreas como de preservação, somam-se as áreas já existentes, como a do Parque Nacional do Iguaçu (área pública) e seu entorno (área privada). Conforme dados da Diretoria do Patrimônio Natural – DIPAN (IAT, 2024), pela memória de cálculo dos fatores ambientais 2023/2024, somente o Parque Nacional apresenta 12.709,01 hectares de área, por sua vez, o entorno possui 1.278 hectares. O incremento, portanto, foi de 56,31 hectares, representando 0,40%.

Nesse ponto, necessário pontuar que apesar de parecer pouco o percentual de menos de meio porcento, deve-se considerar que este incremento é uma exceção ao que está acontecendo no Brasil, já que nos últimos cinco anos o país perdeu 8.558.237 hectares de vegetação nativa (MapBiomass, 2024).

Verifica-se, assim, que pelos dados coletados, o município vem investindo na preservação de áreas verdes em seu perímetro urbano, o que já vem resultando em uma maior receita de recursos provenientes do Estado do Paraná pela cota correspondente do ICMS Ecológico, bem como garantirá mais espaços verdes para que os municíipes usufruam, e o mais importante, resguardará mais área de floresta.

CONCLUSÃO

Não são tão recentes as preocupações com relação a necessidade de preservação ambiental, sendo pauta de diversos congressos internacionais e direito garantido na nossa Constituição Federal. A atuação estatal se mostra imperiosa para a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável e garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

A implementação do ICMS Ecológico se mostrou um mecanismo eficaz na criação e manutenção de unidades de conservação no Estado do Paraná logo nos primeiros dez anos. Pelos dados trazidos, o aumento na distribuição aos

municípios dos recursos provenientes do imposto traceja uma linha crescente, atraindo os interesses dos gestores municipais em angariarem mais recursos, o que consequentemente resulta em mais áreas de florestas.

O município de Foz do Iguaçu/PR, além de toda a sua característica de possuir em parte de seu território um dos parques nacionais mais importantes para o Brasil, vem apresentando dados positivos com relação ao aumento de áreas de preservação no perímetro urbano. No ano de 2022, foram criadas seis novas unidades de conservação, ou seja, mais 89 hectares de florestas, garantindo assim, uma proteção especial às áreas e um acréscimo de vegetação para o fator ambiental, aumentando seu coeficiente para o recebimento de mais recursos. Verificar-se-á, assim, o duplo efeito do ICMS Ecológico, mais áreas verdes e mais valores repassados ao município.

A preservação ambiental é um dever de todos e, fazer o levantamento de dados é um importante instrumento social, tanto como forma de controle da gestão, como também para estímulo aos gestores municipais para que criem novas áreas ou mantenham as já existentes, garantindo uma maior receita aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro.: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- BOREGGIO, Angelo; OLIVEIRA, Gabriele dos Santos. **ICMS Ecológico: Um ensaio sobre incentivo fiscal ambiental**. In: FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de. **Direito ambiental: velhos problemas, novos desafios / organização Pedro Camilo de Figueirêdo Neto e Rubens Sérgio dos Santos Vaz Júnior – Salvador: Editora Mente Aberta, 2019.**
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art1. Acesso em 10 jan. 2025.

CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Declaração de Quito sobre cidades sustentáveis e assentamentos humanos para todos. Brasília, 2016. Disponível em:

<https://caubr.gov.br/prefeitos/Nova%20Agenda%20Urbana_portugu%C3%AA_s_tradu%C3%A7%C3%A3o%20CAU_BR1.pdf> Acesso em 20 jan. 2025.

CNM – Confederação Nacional do Municípios. Avaliação do cenário de crise nos Municípios. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/15082023_Estudo_Crise_Municipios_Agosto2023%20\(1\).pdf](chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/15082023_Estudo_Crise_Municipios_Agosto2023%20(1).pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.

FREITAS, Frederico Santos Soares de. Um parque para a Fronteira: A criação do Parque Nacional do Iguaçu no sul do Brasil, 1880-1940. IN: SCHMITT, Anderson M. (Org.), WINTER, Murillo Dias (Org.). *Fronteiras na História. Atores sociais e historicidade na construção do Brasil meridional (séculos XVIII-XX).* Chapecó. Ed. UFFS, 2021. Disponível em:

<https://www.uffs.edu.br/institucional/reitoria/editora-uffs/repositorio-de-e-books/fronteiras-na-historia-atores-sociais-e-historicidade-na-formacao-do-brasil-meridional-seculos-xviii-xx-pdf>. Acesso em 05 jan. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana. Direito ambiental pós-moderno. 1. ed. (ano 2009), 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA. Coordenação do ICMS Ecológico por Biodiversidade – IAT/DIPAN/GEBD. Disponível em:

<<https://geopr.iat.pr.gov.br/portal/apps/dashboards/bbc07ba5704d4635b65c2b1fc10c8c92>>. Acesso em 16 dez. 2024.

IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA. Divisão de Incentivos para a Conservação

– DIC, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2024-05/repasses_area_proteg_jan_abr_2024.pdf. Acesso em 10 dez. 2024.

IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA. ICMS Ecológico por Biodiversidade – Repasses 2022. Disponível em:

<https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/repasses_municipios_jan_dez_2022.pdf>. Acesso em 11 dez. 2024.

IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA. ICMS Ecológico por Biodiversidade – Repasses 2023. Disponível em: <

https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2024-01/repasses_municipios_janeiro_dezembro_2023.pdf>. Acesso em 11 dez. 2024.

IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA. ICMS Ecológico por Biodiversidade – Repasses 2024. Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2024-05/repasses_municipios_jan_abr_2024.pdf >. Acesso em 11 dez. 2024.

IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA. ICMS Ecológico por Biodiversidade.

Disponível em: <

<https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/ICMS-Ecologico-por-Biodiversidade>>. Acesso em 30 nov. 2024.

IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA. ICMS Ecológico por Biodiversidade –

Memória de Cálculo 2023/2024. Disponível em: <

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/memoria_de_calculo_2023_2024.pdf>. Acesso em 11 mar. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2022. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama>>
Acesso em 18 nov. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama.
Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/foz-do-iguacu/panorama>>
Acesso em 19 nov. 2024.

ITAIPU. **Perguntas Frequentes.** Disponível em:
<https://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/perguntas-frequentes#:~:text=A%20Itaipu%20Binacional%20%C3%A9%20l%C3%ADder,MW%2C%20contra%2014.000%20MW>). Acesso em 30 nov. 2024.

KONCHINSKI, Vinicius. **Êxodo rural no Brasil é quase o dobro da média mundial e desafia sustentabilidade do campo e cidade.** Curitiba, 18 fev. 2024.
Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2024/02/18/exodo-rural-no-brasil-e-quase-o-dobro-da-media-mundial-e-desafia-sustentabilidade-do-campo-e-cidade>>
. Acesso em 20 out. 2024.

KRELL, J. Andreas. **O Estado Ambiental como Princípio Estrutural da Constituição Brasileira.** In: DINNEBIER, Flávia França (Org.), MORATO, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.** São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MAPBIOMAS. RAD 2023: Matopiba passa a Amazônia e assume a liderança do desmatamento no Brasil. Disponível em: <
<https://brasil.mapbiomas.org/2024/05/28/matopiba-passa-a-amazonia-e-assume-a-lideranca-do-desmatamento-no-brasil/#:~:text=Foram%201.110.326%20hectares%20desmatados,a%20expans%C3%A3o%20agropecu%C3%A1ria%20como%20vetor.&text=Juntos%20quatro%20estados%20do%20Cerrado,Tasso%20Azevedo%20coordenador%20do%20MapBiomas>>. Acesso em 13/03/2025.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da sustentabilidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 7, n. 2, jul/dez 2009.

OLIVEIRA, F. M. G., & SILVA NETO, M. L. (2020). Do direito à cidade ao direito dos lugares. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 12, e20190180. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.012.e20190180>.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**. Curitiba. v. 5, n. 2, p. 37-48, maio/ago. 2002. **ONU-HABITAT: população mundial será de 68% urbana até 2050**.

Organização das Nações Unidas, 2022. Disponível em:

<<https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-ser%C3%A1-68-urbana-at%C3%A9-2050>>. Acesso em 20 out. 2024.

PARANÁ, Lei Complementar nº 249 de 23 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=270797&codItemAto=1723140#1723140>>. Acesso em 15 dez. 2024.

PARANÁ, Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-59-1991-parana-dispoe-sobre-a-reparticao-de-5-do-icms-a-que-alude-o-art-2-da-lei-n-9491-90-aos-municípios-com-mananciais-de-abastecimento-e-unidades-de-conservcao-ambiental-assim-como-adota-outras-providencias>>. Acesso em 15 dez. 2024.

Portal da Cidade de Foz do Iguaçu. **Prefeito recebe o plano estratégico do ICMS Ecológico de Foz do Iguaçu**, 27/05/2022. Disponível em:

<https://foz.portaldacidade.com/noticias/cidade/prefeito-recebe-o-plano-estrategico-do-icms-ecologico-de-foz-do-iguacu-3836>. Acesso em 15 jan. 2025.

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. **Diário Oficial do Município. Edição 4.727 de 24 de julho de 2023**. Disponível em:

<<https://www5.pmfi.pr.gov.br/pdf-5825&diario>> Acesso em: 12 jan. 2025.

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. **Edital de Chamamento nº. 002/2024**. Disponível em: <https://www.destino.foz.br/edital-002-2024/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. **Bosque dos Macacos no Jardim Ipê será unidade de conservação**, 13/01/2023. Disponível em:

<https://www5.pmfj.pr.gov.br/noticia.php?id=51412>. Acesso em 20 jan. 2025.

SANTOS, Clarice Carneiro da Silva. **Reparo Socioambiental a partir de Políticas Públicas Ecológicas**. In: Lima, Raphael Leal R. *Direito Ambiental: pesquisas, reflexões e proposições* / Raphael Leal R. Lima (organizador) – Salvador: Mente Aberta, 2022.

Secretaria Municipal de Turismo de Foz do Iguaçu. **Fundo Iguaçu publica edital para elaboração do plano de manejo do Bosque Guarani**, 12/04/2024.

Disponível em:

<https://www.destino.foz.br/fundo-iguacu-publica-edital-para-elaboracao-do-plano-de-manejo-do-bosque-guarani/>. Acesso em: 20 jan. 2024.